

DE 1999

PROJETO DE LEI Nº 591



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. PAULO LIMA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que "institui o Código Brasileiro de Telecomunicações", determinando a veiculação de mensagem alusiva à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis.

DESPACHO: 08/04/99 - (AS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 26/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 591, DE 1999
(DO SR. PAULO LIMA)



Modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que "institui o Código Brasileiro de Telecomunicações", determinando a veiculação de mensagem alusiva à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis.

(AS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**As Comissões: Art. 24, II
Ciência e Tec., Comunicação e Informática
Seguridade Social e Família
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)**

PROJETO DE LEI N° 511, DE 1999
(Do Sr. PAULO LIMA)

Modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que "institui o Código Brasileiro de Telecomunicações", determinando a veiculação de mensagem alusiva à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, determinando a veiculação de mensagem alusiva à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis.

Art. 2º A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, alterada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967 e pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com o seguinte artigo:

"Art. 71-A As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens ficam obrigadas a veicular mensagem alusiva à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, em especial a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS).

§ 1º As emissoras de sons e imagens (televisão) deverão veicular as mensagens no inicio e no final da exibição de filmes, telenovelas, ou quaisquer programas que contenham cenas de sexo, bem como a cada intervalo comercial e após as chamadas alusivas ao programa.



§ 2º A mensagem terá duração mínima de dez segundos, sendo acompanhada de locução.

§ 3º A emissora poderá optar pela exibição de peça publicitária alusiva à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, desde que veiculada em conformidade com o § 1º deste artigo.

§ 4º As emissoras de radiodifusão sonora veicularão, no início e no final de programa radiofônico que contenha alusão a sexo, mensagem sobre a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis."

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará as disposições desta lei no prazo de trinta dias, contados da sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de sessenta dias, contados da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A mobilidade social, a maior liberdade de costumes e a falta de informação da população têm contribuído para uma verdadeira epidemia de doenças sexualmente transmissíveis. Entre estas, é preocupante, sobretudo, a crescente disseminação da AIDS.

Notícias veiculadas nas últimas semanas dão conta, inclusive, de que a população despreocupou-se com a prevenção da doença, em decorrência da divulgação de novos tratamentos e dos resultados favoráveis alcançados, que permitem prolongar a vida dos portadores do vírus, de modo a que estes tenham, em certos casos, uma perspectiva de vida similar à de pessoas saudáveis.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Esta situação traz inúmeras dificuldades para a saúde pública, pois o tratamento dessas doenças é caro. A prevenção, por outro lado, é barata e eficaz, embora encontre resistências, em virtude das peculiaridades da cultura do povo brasileiro. O uso do preservativo, por exemplo, reduz drasticamente as taxas de transmissão dessas doenças. Também a redução no número de parceiros é um fator de limitação do surto epidêmico.

É preciso, pois, estimular a informação sobre a prevenção da AIDS e de outras doenças sexualmente transmissíveis. Tal divulgação, porém, deve ser feita de forma contínua e em caráter permanente, característica de que as campanhas de prevenção financiadas pelo governo lamentavelmente não se revestem.

Como forma de alcançar esse grau de informação, principalmente junto à população de baixa renda, apresento esta proposição, que obriga as emissoras a veicular mensagem sobre a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis. Estas serão apresentadas durante os programas que contenham cenas de sexo, por serem estes um fator de estímulo à diversificação de parceiros que com freqüência observamos na sociedade hodierna.

Convencido da importância desta iniciativa, peço o apoio dos nobres Pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de 04 de 1999.

Deputado PAULO LIMA

90194800.130





LEI N° 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE

INSTITUI O CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES.

** A Lei nº 9.472, de 16/07/1997, revogou esta Lei, exceto quanto a matéria penal e aos preceitos relativos a radiodifusão.*

CAPÍTULO VII
Das Infrações e Penalidades

Art. 71 - Toda irradiação será gravada e mantida em arquivo durante as 24 (vinte e quatro) horas subsequentes ao encerramento dos trabalhos diários da emissora.

** Artigo, "caput" com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

§ 1º As emissoras de televisão poderão gravar apenas o som dos programas transmitidos.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

§ 2º As emissoras deverão conservar em seus arquivos os textos dos programas, inclusive noticiosos, devidamente autenticados pelos responsáveis, durante 60 (sessenta) dias.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

§ 3º As gravações dos programas políticos, de debates, entrevistas, pronunciamentos da mesma natureza e qualquer irradiação não registrada em texto, deverão ser conservadas em arquivo pelo prazo de 20 (vinte) dias depois de transmitidas, para as concessionárias ou permissionárias até 1 (um) kw e 30 (trinta) dias para as demais.

** § 3º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

§ 4º As transmissões compulsoriamente estatuídas por lei serão gravadas em material fornecido pelos interessados.

** § 4º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

Art. 72 - A autoridade que impedir ou embaraçar a liberdade da radiodifusão ou da televisão, fora dos casos autorizados em lei, incidirá, no que couber, na sanção do art. 322 do Código Penal.

** Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 591/99

Nos termos do art. 119, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03/08/99, por cinco sessões. Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 1999.

Melanto
Maria Ivone do Espírito Santo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 591, DE 1999

Modifica a Lei nº 4117, de 27 de agosto de 1962, que “institui o Código Brasileiro de Telecomunicações”, determinando a veiculação de mensagem alusiva à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis.

Autor: Deputado PAULO LIMA

Relator: Deputado ÁTILA LIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 591, de 1999, foi oferecido pelo ilustre Deputado PAULO LIMA com o objetivo de reservar espaço para a inserção de filmete, com duração mínima de dez segundos, referente à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, ao início e ao final de programas que contenham alusões a sexo, bem como durante os intervalos comerciais ou nas chamadas de tais programas.

A iniciativa foi enviada a esta Comissão para exame, nos termos do art. 32, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposição do nobre Deputado PAULO LIMA pretende auxiliar as autoridades sanitárias no combate às doenças sexualmente transmissíveis. Trata-se, sem dúvida, de intenção meritória, que merece o aplauso desta Comissão. No entanto, em que pese a louvável intenção do ilustre autor, diversas considerações nos conduzem a votar pela rejeição da proposta.

Primeiramente, entendemos que a simples inserção de mensagens, com dez segundos de duração ou pouco mais, referentes à prevenção dessas doenças, pouco contribuirão para a meta proposta. As campanhas sanitárias e de prevenção obedecem a cronograma especificado pelo Ministério da Saúde e, como tal, são contratadas pelo Poder Executivo com vista ao funcionamento integrado de todo o sistema público de saúde.

É possível que o autor tenha-se inspirado nas mensagens alusivas aos danos do tabaco e do álcool, cujo efeito imediato e prático é o de romper a aura criada pela peça publicitária à qual estão apensadas. Trata-se, este sim, de mecanismo de comprovada eficácia no combate a tais vícios. Trata-se, também, de medida prevista na Constituição Federal e, como tal, implicitamente integrada aos contratos de outorga de serviços de radiodifusão e televisão.

No presente caso, ao contrário, pretende-se apor mensagens a filmes, programas ou teleteatros que contenham alusão a sexo. Entendemos que, neste caso, a medida é ineficaz pois tais programas, por se tratarem de peças jornalísticas, informativas ou artísticas, não induzem, necessariamente, ao sexo indiscriminado. As mensagens serão, em muitos casos, inócuas, e poderão, até mesmo, prejudicar a intenção do autor.

Observe-se, também, que esta Comissão rejeitou, em legislaturas anteriores, proposições de teor similar, por razões com as quais comungo.

Primeiramente, a aprovação continuada de iniciativas desse teor iria sobrecarregar as emissoras com a obrigação de veicular intermináveis inserções sobre diversos temas de utilidade pública, impondo-lhes um ônus



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

excessivo e, até mesmo, descaracterizando ou até inviabilizando a operação comercial indispensável à sua sobrevivência.

Além disso, os custos decorrentes dessas inserções não estavam previstos no contrato de concessão original, ou seja, não faziam parte da composição de custos utilizada pela empresa outorgatária para examinar a viabilidade econômica do empreendimento e estimar, inclusive, o valor a ser desembolsado quando da concorrência para concessão da outorga que, atualmente, é dada a título oneroso.

É importante, destacar, enfim, que o Poder Público dispõe de recursos para a contratação de campanhas de caráter educativo e de esclarecimento à população, como é o caso das campanhas de vacinação, dos esclarecimentos acerca de doenças endêmicas, como a dengue, e das campanhas de prevenção da AIDS. Pode também lançar mão, e freqüentemente o faz, de pronunciamentos em cadeia nacional, chamando a atenção para tais campanhas.

Por tais razões, que ora submetemos ao escrutínio desta dourada Comissão, nos posicionamos contrariamente à iniciativa. O nosso VOTO, portanto, é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 591, de 1999.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 1999.


Deputado ÁTILA LIRA
Relator

90933700.130



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 591, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei Nº 591/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Átila Lira.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: Luiz Piauhylino - Presidente, Nárcio Rodrigues e Robério Araújo - Vice-Presidentes; Arolde de Oliveira, César Bandeira, Corauci Sobrinho, José Rocha, Luiz Moreira, Maluly Netto, Santos Filho, Vic Pires Franco, Sérgio Barcellos, Medeiros, Alberto Goldman, Júlio Semeghini, Salvador Zimbaldi, Sampaio Dória, Romeu Queiroz, Átila Lira, Rafael Guerra, Francistônio Pinto, Jorge Pinheiro, José Priante, Marçal Filho, Marcelo Barbieri, Nelson Proença, Pinheiro Landim, Geovan Freitas, Ricardo Noronha, Antônio Joaquim Araújo, Yvonilton Gonçalves, Nelson Meurer, José Janene, Almeida de Jesus, Nelson Pellegrino, Padre Roque, Walter Pinheiro, Pedro Wilson, Íris Simões, Silas Câmara, Albérico Cordeiro, Agnaldo Muniz, Dr. Hélio, Eurípedes Miranda, Luiza Erundina, Bispo Wanderval e Lincoln Portella.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999.

Deputado ROBÉRIO ARAÚJO
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 591-A, DE 1999 (DO SR. PAULO LIMA)

Modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que "institui o Código Brasileiro de Telecomunicações", determinando a veiculação de mensagem alusiva à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 591-A/99**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 01 de dezembro de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas Emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 1999.

Eloízio Neves Guimarães
Secretário



Em 24/11/99

Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Of. CCTCI -P/364/99

Brasília, 10 de novembro de 1999.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico do Projeto de Lei Nº 591, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado ROBÉRIO ARAÚJO
Presidente em exercício

À Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

RETARIA - GERAL DA M.

Recebido Alexandra

Órgão CCP n.º 4108/99

Data: 24.11.99 Hora: 15:20hs

Ass: SB Ponto: 5560



CÂMARA DOS DEPUTADOS

09/06/2003
16:36

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Lavoisier Maia.

- **PROJETO DE LEI N° 591/99** - do Sr. Paulo Lima - que "Modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que "institui o Código Brasileiro de Telecomunicações", determinando a veiculação de mensagem alusiva à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis."

Em 09 de junho de 2003

Angela Guadagnin
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 591/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sra. Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 11/06/2003 a 18/06/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2003.

Lilian Albuquerque
Lilian de Cássia Albuquerque Santos
Secretária

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 591, DE 1999

Modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que “institui o Código Brasileiro de Telecomunicações”, determinando a veiculação de mensagem alusiva à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis.

Autor: Deputado Paulo Lima

Relator: Deputado Lavoisier Maia

I - RELATÓRIO

O projeto acima ementado pretende alterar o Código Brasileiro de Telecomunicações incluindo artigo que obriga as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens a veicular mensagens alusivas à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, em especial a Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS.

Estas mensagens devem ser veiculadas ao início e final de filmes, telenovelas ou qualquer programa que contenha cenas de sexo, bem como a cada intervalo comercial e após as chamadas do programa. A duração mínima da mensagem é de dez segundos, acompanhada de locução. A critério da emissora, poderá ser exibida peça publicitária sobre prevenção de doenças sexualmente transmissíveis veiculada em conformidade ao que prevê este projeto.

Determina, também, que as emissoras de radiodifusão sonora veiculem, no início e ao final de programa radiofônico que contenha alusão



64393F4C51

a sexo, mensagem sobre a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis. Determina que o Poder Executivo regulamente as disposições.

Em sua justificação, o ilustre Autor pondera que a prevenção das doenças sexualmente transmissíveis é barata e eficaz, ao contrário do seu tratamento. Acredita que a informação sobre prevenção da AIDS e outras doenças sexualmente transmissíveis deve ser estimulada, e ter caráter permanente, o que falta nas campanhas pontuais promovidas pelo governo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Esta iniciativa foi distribuída à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, onde recebeu parecer contrário. Em seguida à apreciação pela nossa Comissão de Seguridade Social e Família, será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

É bastante justificada a preocupação do Deputado Paulo Lima com a expansão da epidemia de AIDS. Certamente concordamos que a prevenção para qualquer agravo é infinitamente melhor do que assistir à instalação da doença. A falta de continuidade das campanhas é, certamente, deletéria para a diminuição almejada dos casos. Isto é também verdadeiro para as doenças sexualmente transmissíveis, especialmente a AIDS.

No entanto, a norma constitucional reza que a saúde é dever do Estado, além de direito de todos. Não acredito que seja possível transferir, compulsoriamente, esta obrigação para as emissoras. A instituição das estratégias para reduzir os agravos é incumbência do Sistema Único de Saúde. E, como lembra a Comissão que nos antecede, existe já a previsão de tempo destinado à veiculação gratuita de mensagens do governo, acordadas quando da concessão para uso dos canais.

O Sistema Único de Saúde é que deve identificar as melhores formas de atingir seus objetivos, lançando mão dos meios mais eficazes para alcançá-los. Isto, porém, deve ser realizado com seus recursos. O que não se pode é penalizar as emissoras, obrigando-as a suprir os deveres do governo.



64393F4C51

Ainda mais se pensarmos que, além da AIDS, incontáveis outros agravos merecem o mesmo destaque. Por exemplo, a dengue, o incentivo à freqüência ao pré-natal, a violência. São tantos os campos de preocupação de saúde que, possivelmente, ocupariam todo o tempo disponível de transmissão.

Não entendemos como correta a forma vislumbrada de transferir para iniciativas de cunho comercial o desempenho de ações que são típicas do Estado. Apesar de concordarmos com a preocupação que move, na essência o que o ilustre Deputado Paulo Lima propõe, a forma de viabilizar suas intenções não nos parece a mais adequada.

Desta forma, o voto é pela rejeição ao Projeto de Lei nº 591, de 1999.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2004


Deputado Laércio Maia
Relator



64393F4C51

104424.154



64393F4C51

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA****PROJETO DE LEI N° 591, DE 1999**

Modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que “institui o Código Brasileiro de Telecomunicações”, determinando a veiculação de mensagem alusiva à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis.

Autor: Deputado PAULO LIMA

Relator: Deputado DARCÍSIO PERONDI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima epigrafado, de autoria do Deputado Paulo Lima, tem por finalidade incluir dispositivo na Lei que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para obrigar as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens a veicular mensagens sobre a prevenção das doenças sexualmente transmissíveis – DST, em especial a Aids.

As mensagens deverão ser passadas antes e após a exibição de qualquer programa que contenha cenas de sexo, bem como durante os intervalos comerciais ou nas chamadas de divulgação do referido programa. O Projeto define, ainda, que o tempo mínimo de duração da mensagem é de dez segundos e que a mesma deve ser acompanhada de locução.

O Autor argumenta que é preciso estimular a divulgação de informação sobre Aids e outras DST, de forma permanente, o que será possível mediante a veiculação de mensagens educativas pelas emissoras de rádio e



8BAB87AE32



televisão. Alega que as campanhas financiadas pelo governo não têm caráter sistemático, o que será alcançado com a medida proposta.

O Projeto foi analisado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, onde recebeu parecer contrário.

Vem, agora, para ser analisado por esta Comissão de Seguridade Social e Família, em caráter conclusivo, sem que tenha recebido emendas no prazo regimental previsto. Seguirá, ainda, para ser apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Não resta dúvida de que a divulgação de informações sobre prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, em particular a Aids, tem grande relevância para a saúde pública, pois pode contribuir para a adoção de medidas e de comportamentos mais saudáveis, por parte da população.

De fato, os meios de comunicação como a televisão e o rádio são veículos de grande alcance social, tanto por sua abrangência espacial e populacional quanto por serem formadores de opinião, determinando a difusão e contribuindo para a adoção de novos comportamentos, principalmente entre os mais jovens.

A veiculação de programas na área de saúde pública nos meios de comunicação de massa é uma preocupação recorrente nesta Casa Legislativa, haja visto o grande número de proposições que já tramitaram e estão tramitando, com esse objetivo. No entanto, vislumbramos muitos óbices à aprovação desse tipo de matéria.

Em primeiro lugar, acreditamos que essa é uma responsabilidade do Estado, definida constitucionalmente. Não achamos lícito nem conveniente que ações de educação em saúde sejam transferidas compulsoriamente para as emissoras, pois, além de serem uma atividade típica de Estado, para serem efetivas, as ações educativo-preventivas devem responder à realidade de saúde de cada momento e estar voltadas para as populações mais vulneráveis, o que pressupõe estarem em consonância com as tendências atuais



8BAB87AE32



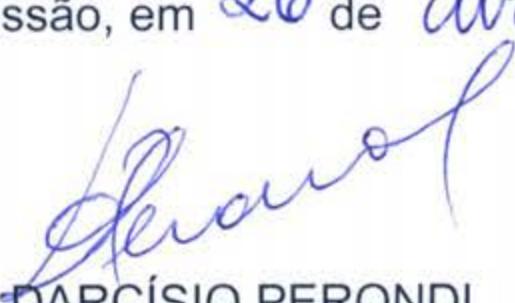
das doenças e com as ações e programas governamentais da área da saúde. As ações de educação em saúde não podem ser realizadas de forma independente e descoladas das políticas de saúde desenvolvidas.

Além disso, não concordamos que as emissoras devam arcar com o ônus de uma atividade que é dever do Estado prover, principalmente sob o argumento de que dessa forma pode-se superar a falta de continuidade que caracteriza a ação governamental desenvolvida. Como bem assinalou a Comissão que nos antecedeu os custos decorrentes dessas inserções não estavam previstos quando da concessão e podem inviabilizar a atividade econômica, o que se torna ainda mais grave se considerarmos o grande número de proposições que visam a tornar obrigatória a inserção de mensagens sobre diversos temas e em horários diferentes.

Entendemos que a preocupação do Autor é relevante, mas não podemos concordar com a fórmula proposta. Cabe ao Sistema Único de Saúde, por seus próprios meios, realizar as ações de educação em saúde, em consonância com as prioridades e a política de saúde adotadas.

Pelo exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 591, de 1999.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2005.


Deputado DARCÍSIO PERONDI
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 591, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

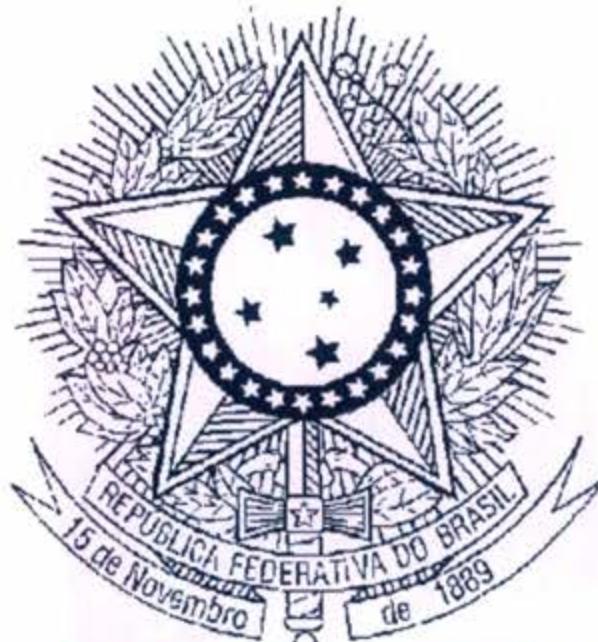
A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 591/1999, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Darcísio Perondi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá, Guilherme Menezes e Almerinda de Carvalho - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Darcísio Perondi, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Geraldo Thadeu, José Linhares, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Suely Campos, Zelinda Novaes, Celcita Pinheiro, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Jorge Gomes, Marcondes Gadelha, Pedro Canedo, Sandra Rosado e Selma Schons.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2005.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 591-B, DE 1999 (Do Sr. Paulo Lima)

Modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que "institui o Código Brasileiro de Telecomunicações", determinando a veiculação de mensagem alusiva à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis; tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relator: DEP. ÁTILA LIRA); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. DARCÍSIO PERONDI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:
- parecer do relator
- parecer da Comissão